

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0010632-90.2010.8.26.0566**Classe - Assunto **Procedimento Ordinário**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

EMBALOUV INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS

LOUVEIRA LTDA EPP propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra **FAZENDA ESTADUAL**, pedindo a anulação do AIIM nº 3.080.092, sob dois fundamentos (a) a autora é titular de crédito que não foi observado pelo fisco na apuração do montante devido, vez que se considerou, para a apuração, somente o lançado no livro de saída e nas GIAs, olvidando-se o que lançado no livro de entrada; há erros nas GIAs que não foram considerados pela fiscalização (b) a autora foi intimada do resultado do julgamento da impugnação administrativa por edital, com violação ao devido processo legal e o disposto na Lei Estadual nº10.941/2001, art. 11.

A fazenda contestou (fls. 412/430). No AIIM apurou-se que a autora deixou de pagar o ICMS no valor de R\$ 115.814,31, entre janeiro/2003 e fevereiro/2004 e entre julho/2004 e setembro/2004, em decorrência da entrega de GIA com indicação do valor do imposto inferior ao escriturado no livro registro de saídas. A diferença foi, portanto, sonegada pela autora. O lançamento efetuado através do AIIM foi regular. É incontroverso o não recolhimento do tributo. O AIIM é vãlido. A notificação, no processo administrativo, foi regular.

Houve réplica (fls. 788/799).

Aos autos aportou laudo pericial (fls. 849/869).

FUNDAMENTAÇÃO

A autora foi autuada por conta de ter apresentado GIA com valor do imposto a recolher inferior ao por ela própria escriturado no Livro Registro de Saída.

O imposto apurado, no procedimento administrativo, corresponde à diferença entre o escriturado e o que foi indicado na GIA e, consequentemente,

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

recolhido; além dos encargos (vg. multa) que, no caso, não foram impugnados.

O ICMS é tributo sujeito a lançamento por homologação, na forma do art. 150 do CTN.

É incontroverso que o valor do ICMS escriturado (superior) estava correto e o indicado na GIA (inferior e pago), incorreto.

É incontroverso, ainda, que a apuração feita pela administração tributária, quando ao valor devido a título de imposto e encargos, está correta.

A única impugnação que se apresenta quanto à substância do auto de infração diz respeito ao fato de o fisco, no momento de apurar o tributo devido, não ter considerado a escrituração feita no livro registro de entradas, a partir do qual poderia ter sido identificada a existência de créditos da autora, a serem compensados com a sua dívida.

Todavia, com as vênias à autora, o fato de não ter sido apurado o crédito de que seria titular perante o fisco, no auto de infração, não invalida este último.

O crédito e o débito constituem relações jurídicas distintas e não há a obrigatoriedade de serem apurados no mesmo procedimento. O fato serem compensáveis não significa que a fazenda pública, de ofício, deva apurar o crédito de titularidade do contribuinte e nem significa que a apuração deste seja etapa necessária para a definição do tributo devido. Há o tributo devido, de um lado, e que foi objeto de apuração; há, de outro lado, o crédito do contribuinte perante o fisco, que poderá ser compensado, mas que não constitui e não precisa constituir objeto de apuração do auto de infração.

Há falha lógica no raciocínio da autora, qual seja, o de considerar que a apuração de seu crédito perante a fazenda pública esteja inserida no processo do lançamento tributário do tributo devido.

Segundo o art. 89 da Lei nº 6.374/89, no auto de infração apura-se o crédito tributário decorrente da infração à legislação tributária, que no caso em exame é incontroversa.

Nada impede que a autora busque, administrativa ou judicialmente, o reconhecimento de seu crédito perante o fisco, para ulterior compensação. Todavia, a existência potencial desse crédito não invalida o lançamento feito por intermédio do auto de infração, que não violou disposição legal.

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

A "matéria tributável" (art. 142 e parágrafo único, CTN) foi corretamente apurada pela autoridade administrativa, que identificou adequadamente os fatos geradores do crédito tributário, com base na escrituração da própria autora. O eventual crédito da autora perante o fisco a partir do seu livro de entrada não se insere no conceito de matéria "tributável".

Saliente-se que no caso em exame a definição do montante devido deu-se a partir do valor indicado como sendo o do imposto pela própria contribuinte, em seu livro fiscal. Houve um autolançamento sem o respectivo recolhimento porque a autora preencheu a GIA de modo equivocado.

Quanto à alegação de irregularidade na notificação, com as vênias à autora, não se desincumbiu de seu ônus probatório.

O art. 11 da Lei nº 10.941/2001 estabelece que a intimação é feita em princípio pessoalmente e, não sendo possível, ou por carta registrada com aviso de recebimento ou por edital.

No caso em tela, não foi possível a intimação pessoal, tendo-se procedido, então, com a intimação por edital, como autoriza o dispositivo.

No caso da intimação por edital, preceitua o § 3º do art. 11 que o interessado é cientificado da publicação mediante comunicação expedida por registro postal.

No caso em tela, às fls. 738, infra, observamos que houve a postalização acima indicada.

O autor não produziu prova de que a anotação feita pelo servidor público, de fé pública, seja falsa.

Nesse contexto, não se desincumbiu de seu ônus, sendo imperiosa a improcedência também desta alegação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e CONDENO a autora nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 1.000,00, observada a AJG.

P.R.I.



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

São Carlos, 22 de abril de 2015.

São Carlos - SP

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA